



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
PREFEITURA MUNICIPAL

SECRETARIA MUNICIPAL DE CIDADANIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO



PARECER: 081/2017.

REQUERENTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE CIDADANIA, ASSISTENCIA SOCIAL E TRABALHO.

ASSUNTO: PREGÃO PRESENCIAL Nº SRP.2017.001.PMA.SEMCAT.

PARECER FINAL DO PROCESSO LICITATÓRIO

Finalizada a sessão do Pregão Presencial, o procedimento licitatório foi encaminhado a esta assessoria jurídica para emissão de parecer jurídico final.

I-FASE PREPARATÓRIA/INTERNA.

Antes, porém, é necessário frisar que, em momento anterior, esta assessoria, em atendimento parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, examinou e aprovou a minuta do edital, do contrato e seus anexos, bem como considerou regular o procedimento administrativo até aquela ocasião.

Ao realizarmos uma breve análise sobre o pregão na modalidade de licitação para bens e serviços considerados comuns ao mercado (fornecedor e consumidor), deste modo, qualquer que seja o valor estimado, optando sempre pelo menor preço, devendo ser a sessão pública por proposta escrita e possibilitando aos licitantes em ofertarem lances verbais bem como negociação, na qual se verifica a posteriori, as condições habilitatórias do proponente com o menor preço ofertado.

Feito tais considerações, submete-se a apreciação o presente processo, tendo em vista a deflagração do certame licitatório, na modalidade de Pregão Presencial, cujo objeto versa sobre aquisição de gás liquefeito (GLP) de petróleo e água mineral de 20 litros, mediante a troca e garrações retornáveis e água mineral (embalagem) de 200ml, para atenderem as necessidades institucionais da Secretaria Municipal de Cidadania, Assistência, Social e Trabalho, e suas unidades, caracterizando como bens e serviços comuns que podem ser



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
PREFEITURA MUNICIPAL

SECRETARIA MUNICIPAL DE CIDADANIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO



objetivamente definidos no edital, atendendo ao disposto no art. 1º da Lei 10.520/2002.

Consentiu a autoridade máxima desta secretaria acerca da autorização do procedimento licitatório (fls. 37).

Consta nos autos do processo em análise a pesquisa de preços, bem como as declarações com as devidas exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, qual seja, indicação das fontes de custeio para arcar com o dispêndio (dotação orçamentária).

Ainda em exame aos autos, consta no processo cópia do decreto municipal que instituiu a Comissão Permanente de Licitação (CPL), e as devidas publicações referentes a este ato, bem como a designação do pregoeiro e equipe de apoio, minuta do instrumento convocatório para tal pretensão, termo de referencia, órgão participante, instrumento de edital de licitação, especificações do objeto, modelo de carta de credenciamento, modelo de declaração de cumprimento de requisitos de habilitação, modelo de declaração para microempresa e empresa de pequeno porte, modelo de carta de apresentação de proposta comercial, modelo de carta dos documentos de habilitação, minuta da ata e minuta do contrato.

Ficou estabelecido no edital o menor preço por item, conforme critério previsto no item 3.2, do certame, como critério do art. 45, I da Lei nº 8.666/93.

Consta do processo o edital indicando as exigências constantes do art. 40 da Lei nº 8.666/93 c/c o art. 3º e 4º da Lei nº 10.520, decreto municipal nº 4.880/05, Lei Complementar nº 123/06, bem como a documentação que os interessados deverão apresentar para que sejam considerados habilitados, além dos anexos que o integram. Relatado o pleito e apontado os documentos juntados, passamos ao parecer.

I.1-PARECER:

A lei nº 10.520/2002 dispõe que pregão é a modalidade de licitação destinada à aquisição de bens e serviços comuns, sendo estes considerados, para os fins e efeitos desta Lei, como aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
PREFEITURA MUNICIPAL

SECRETARIA MUNICIPAL DE CIDADANIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO



usuais (Art. 1º, Parágrafo Único), com as seguintes características:

A modalidade de licitação consiste em pregão presencial, que possui as seguintes peculiaridades:

- I) Destina-se a aquisição de bens e serviços comuns;
- II) Não há limites de valor estimado da contratação para que possa ser adotado essa modalidade de licitação;
- III) Só admite o tipo de licitação de menor preço;
- IV) Concentra todos os atos em uma única sessão;
- V) Conjuga proposta escritas e lances durante a sessão;
- VI) Possibilita a negociação entre o pregoeiro e o proponente que ofertou o menor preço;
- VII) É um procedimento célere.

Propiciando a administração os seguintes benefícios:

- I) Economia, a busca de menor preço gera economia financeira à administração;
- II) Desburocratização do procedimento licitatório e;
- III) Rapidez a licitação torna-se mais dinâmica para as contratações.

Assim, a minuta do edital e do contrato verifica-se que as disposições estão em harmonia com as determinações preconizadas pelas Leis nº 8.666/93 e 10.520/02, bem como com as orientações do Tribunal de Contas do Município.

Concluimos que, após análise circunstanciada do processo que versa a respeito do procedimento licitatório na modalidade supra citada, e ainda considerando o já disposto nas leis pertinentes ao caso, Lei nº 8.666/93 (parágrafo único do Art. 38) e nº 10.520/02.

Considerando que o edital do Pregão Presencial consta o objeto da licitação, as condições de participação, critério de julgamento, com disposições claras e objetivas, o nome da repartição interessada, sua modalidade, o tipo, a menção à Lei 10.520/02 e a Lei nº 8.666/93, o local o dia e horário para o recebimento das propostas de preços e da documentação, bem como atende as disposições de que trata o art. 40 da Lei nº 8.666/93. Considerando que até então, o procedimento não apresenta irregularidades que possam macular o certame; opinando-se



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
PREFEITURA MUNICIPAL

SECRETARIA MUNICIPAL DE CIDADANIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO



favoravelmente a aprovação da fase interna, por está consonância com os dispositivos legais.

É o parecer.

Este é nosso entendimento, salvo melhor juízo.

II-FASE EXTENA

Após manifestação supra transcrita, a comissão deu início à **fase externa do certame** (art. 4º I a IV da Lei nº 10.520/02) e providenciou a publicação do edital, convocando os interessados a apresentarem suas propostas.

Enfatiza-se que entre a publicação e a abertura das propostas foram respeitando o prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis (art. 4º V da Lei nº 10.520/02); protocolo de entrega do edital, consta a entrega a dois interessados a entrega do edital de licitante, contudo verifica-se que somente o primeiro preencheu devidamente o referido protocolo, deixando segundo de preencher o nome da empresa, CNPJ e telefone respectivamente, carta de credenciamento, em anexo; envelope de proposta comercial e carta de apresentação do licitante presente; assim, no dia designado para o pregão, esteve presente somente o licitante: L. N. DA COSTA-EPP, CNPJ: 05.360.995/0001-15; pois não houveram outros interessados, o pregoeiro analisou e classificou a referida empresa como apta, obedecendo o critério de menor preço por item, bem como acatou integralmente as propostas lançadas pelo licitante (não ocorrendo o previsto no inciso VIII e IX do artigo 4 da Lei Federal nº 10.520/02), declarando vencedora dos objetos constante no edital 2017.001.SEMCAT.PMA, contudo na fase de habilitação, aberto o envelope e em ato contínuo a comissão permanente de licitação verificou que a licitante não atendeu ao requisito editalício **item 9.4.4**-documentação relativa à qualificação econômica, alínea **a)** balanço patrimonial e demonstração contábil do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, devidamente registrados na Junta Comercial competente, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedado a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da apresentação da proposta.

Assim, o pregoeiro e sua equipe concedeu o prazo de 8 dias úteis para a empresa L. N. DA COSTA-EPP apresentarem





ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
PREFEITURA MUNICIPAL

SECRETARIA MUNICIPAL DE CIDADANIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO



documentação adequada para sanar o vício existente, sob o fundamento do artigo 48, §3 da Lei nº 8.666/93, em ata de sessão pública anexo a este processo; não foi manifestado o interesse de apresentar recurso administrativo pelo licitante presente; a empresa apresentou proposta consolidada nos moldes do edital, nos exatos termos do relatório final emitido pelo presidente da Comissão Permanente de Licitação.

II. 1-PARECER:

Desta forma verifica-se que, a fase externa esta em aparente consonância com o que preceitua o Art. 4º e seus incisos, da Lei 10.520/02, devendo estar presente os princípios basilares da CRFB/88, prevista em seu art.37, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, atendendo assim tais requisitos legais.

Por tais argumentos, e tendo em vista o escrito cumprimento das Leis nº 10.520/02 e 8.666/93, assim verifica-se que o processo esta esculpido na legalidade, assim, esta assessoria jurídica **OPINA** em dá prosseguimento ao feito, homologando-o e efetivando a contratação da empresa vencedora da licitação.

É o parecer.

Este é nosso entendimento, salvo melhor juízo.

Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Cidadania,
Assistência Social e Trabalho/PMA-PA.

Ananindeua-PA, 28 de junho de 2017.

RITA DE CÁSSIA MONTEIRO DO AMARAL

OAB/PA 20.419